



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 36.409 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC : 002368/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Vilma da Cruz
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº. 1216/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pensão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/09/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulises de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Maria Vilma da Cruz, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Vilma da Cruz (companheira), beneficiária do ex-segurado Themistocles Rodrigues Peixoto, RG 177.214 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 098.733.255-49, que ocupou o cargo de Executor de Serviços Administrativos, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, falecido em 21/06/2011, conforme certidão de óbito (fls. 04).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2578/2011 (fls. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 01/08/2011 (fls. 23).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 17 e 21), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 15/16), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com arts. 12, I, § 3º, 14, § 1º, II, V, VI, 50, I c/c 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após esse, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer Jurídico nº. 549/2022 (fls. 28/29), manifestou-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, com direito ao reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1216/2022 (fls. 34/35), em razão da tese recém consagrada no STF, que fundada nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, assinala o prazo de 5 anos para que os Tribunais de Contas

DECISÃO Nº 36.409 PRIMEIRA CÂMARA

julguem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, opinou pelo registro tácito do ato concessivo de pensão previdenciária.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria Vilma da Cruz, companheira, beneficiária do ex-segurado Themistocles Rodrigues Peixoto, Executor de Serviços Administrativos, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, falecido em 21/06/2011, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R\$ 1.096,39 (um mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, com revisão do benefício pelo regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, me filio ao entendimento firmado pelo Douto *Parquet* de Contas, no sentido da necessidade de observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em



DECISÃO Nº 36.409 PRIMEIRA CÂMARA

atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 19/10/2015, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária** da interessada Maria Vilma da Cruz.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2578/2011 (fls. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 01/08/2011 (fls. 23);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria



DECISÃO Nº 36.409 PRIMEIRA CÂMARA

Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pelo Registro Tácito do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/09/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária em favor da beneficiária Maria Vilma da Cruz, companheira do ex-segurado Themistocles Rodrigues Peixoto, no importe de R\$ 1.096,39 (um mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Vilma da Cruz	Companheira	100%	R\$ 1.096,39

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho (Presidente)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, **11 de outubro de 2022**.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 36.409 PRIMEIRA CÂMARA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

PROCURADOR

